



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º10283-006.536/89-03

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.358

Recurso n.º 86.016

Recorrente **COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS**

Recorrida **DRF EM MANAUS - AM**

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **ORLANDO ALVES GERTRUDES**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **JOSÉ CABRAL GAROFANO**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10283-006.536/89-03.

Recurso Nº: 86.016
Acórdão Nº: 202-05.358
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 10 de janeiro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 37/40).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 42/54, cópia do Acórdão no 103-12.150, de 28.04.92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 795,00, Cz\$ 2.225,60, Cz\$ 13.000,00, Cz\$..... 15.600,00, Cz\$ 912,00, Cz\$ 1.200,00, Cz\$ 11.420,00 e Cz\$ 5.698.097,00.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10283-006.536/89-03
Acórdão nº 202-05.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 103-12.150, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - PASSIVO FICTÍCIO

- A falta de indicação de quitação em duplicata e o registro do ingresso do bem no Livro Registro de Entradas no exercício seguinte, por si, não autorizam a presunção de omissão de receita com base no artigo 181 do RIR/80, quando a fatura foi emitida no ano-base correspondente àquele em que o título figurava no passivo.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - A falta de omissão de nota fiscal, pelo adquirente, quando este é contribuinte substituto do ICM, não autoriza impugnar o registro de compra de matéria-prima constante da escrituração comercial, quando os assentamentos contábeis estão respaldados em diversos documentos das transações, e o Fisco não comprovava a sua inveracidade.

- Recurso provido em parte."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$. 795,00, Cz\$ 2.225,60, Cz\$ 13.000,00, Cz\$ 15.600,00, Cz\$ 912,00, Cz\$ 1.200,00, Cz\$ 11.420,00 e Cz\$ 5.698.097,00.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS